



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Dispõe sobre a exigência de exame toxicológico para admissão, nomeação, posse e exercício de servidores públicos, agentes políticos e ocupantes de cargos eletivos no âmbito do Município de Ibitinga, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria do Vereador Célio Roberto Aristão)

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da apresentação de exame toxicológico de larga janela de detecção, com resultado negativo, como condição prévia para:

I – a contratação de servidores públicos municipais efetivos, temporários ou comissionados;

II – a nomeação para cargos em comissão ou funções gratificadas;

III – a diplomação e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos;

IV – o exercício de funções de confiança na Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ibitinga.

§1º A exigência prevista no caput aplica-se a todos os agentes mencionados, inclusive àqueles já em exercício de mandato eletivo, quando da reeleição ou recondução ao cargo.

§2º O exame deverá abranger, no mínimo, período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à coleta e ser realizado por laboratório reconhecido e credenciado pela Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), nos moldes da legislação federal.

Art. 2º O laudo toxicológico deverá ser apresentado no ato de entrega da documentação para posse, assinatura de contrato ou diplomação.

Parágrafo único. O não atendimento à exigência implicará a impossibilidade de efetivação da posse, diplomação ou contratação.

Art. 3º Os custos com a realização do exame serão de responsabilidade do interessado, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário.

Art. 4º Todos os ocupantes de cargos e funções mencionados no art. 1º deverão se submeter a exames toxicológicos periódicos:

I – a cada 2 (dois) anos de exercício;

II – na hipótese de instauração de processo disciplinar ou de cassação de mandato;

III – se constarem como parte em boletim de ocorrência, salvo se na condição de vítima ou testemunha;

IV – mediante denúncia formalizada;

V – em caso de resultado positivo, garantido o direito à contraprova e à preservação do sigilo

nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

Parágrafo único. O resultado será divulgado apenas ao interessado e à autoridade administrativa ou legislativa competente, vedada a utilização para fins diversos dos previstos nesta lei.

Art. 5º O resultado positivo, não infirmado por contraprova ou laudo médico, acarretará:

I – primeira ocorrência: advertência e realização de novo exame em até 12 (doze) meses;

II – segunda ocorrência: suspensão de 30 (trinta) dias e novo exame em até 6 (seis) meses após o retorno;

III – terceira ocorrência: demissão ou cassação do mandato, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Em caso de afastamento por uso de substância psicoativa ilícita, ficam suspensos os vencimentos, salários ou subsídios enquanto perdurar a causa, observada decisão médica e legal.

Art. 7º As despesas para aplicação da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos, exceto exames subsequentes ao primeiro positivo, custeados pelo interessado.

Art. 8º A contratação de empresas para a execução dos exames observará o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Art. 9º Esta lei será regulamentada no que couber no prazo de 90 (noventa) dias e entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 15 de agosto de 2025.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente projeto visa preservar a lisura, a eficiência e a segurança da Administração Pública Municipal, ampliando a exigência de exame toxicológico para além dos servidores, alcançando também os agentes políticos — Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores — de forma a garantir que todos aqueles que exercem funções públicas decisórias ou de representação estejam em condições plenas para o desempenho de suas atribuições.

Tal ampliação encontra respaldo nos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, da CF), bem como no poder-dever do Município de zelar pela boa prestação dos serviços públicos e pela credibilidade das instituições.

Ao incluir Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, afasta-se qualquer alegação de tratamento desigual entre servidores e agentes políticos, reforçando a transparência e a confiança da população nos seus representantes.

A exigência de exames periódicos e a previsão de medidas proporcionais em caso de resultado positivo estão em consonância com a proteção à saúde, à segurança e ao interesse público, respeitando os direitos fundamentais dos envolvidos e observando o devido processo legal.

Assim, esta medida contribui para um serviço público e uma gestão municipal mais íntegros, responsáveis e seguros, atendendo ao anseio da sociedade por governantes e servidores plenamente aptos ao exercício de suas funções.

Ibitinga, 15 de agosto de 2025.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB